



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503782-48.2024.8.26.0050, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CESAR AUGUSTO BIGUETI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se, “in totum”, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.131 – Guarulhos

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1503782-48.2024.8.26.0050

Apelante: CESAR AUGUSTO BIGUETI

Apelado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por CESAR AUGUSTO BIGUETI, contra a r. decisão de fls. 267/275, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar parcialmente procedente a ação penal, condenou o réu à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal e atualizado até a data da execução, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, III e V, c.c art. 29, ambos do Código Penal.

A ilustre Defesa, com razões de apelação às fls. 308/320, nas quais requer, em síntese, a absolvição do réu por insuficiência de provas. Assevera que os fatos não transcorreram mediante violência e grave ameaça por parte do réu, de maneira que a sua conduta não se amolda no tipo penal pelo qual foi condenado. Insurge-se quanto aos depoimentos prestados, os quais a seu ver, não teriam sido claros e concretos, carecendo, ainda de documentos que comprovassem a materialidade do crime. Alternativamente, pede o afastamento das agravantes previstas no artigo 157, §2º, III e V, do CP,

por sua não comprovação e ainda, por ter a vítima ter ficado custodiada por um período que não ultrapassou 30 minutos, sem falar que alega desconhecimento sobre a carga. Insurge-se quanto a exacerbação da pena, sem fundamentação concreta, assim como o regime prisional, o qual deve ser abrandado.

Recurso regularmente processado e contrariado (fls. 334/336).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 346/352 apresentando parecer pelo improvimento do recurso da defesa.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 9 de novembro de 2022, por volta das 8h30, Rua Cabo Antônio Pereira da Silva, n. 568, Vila Galvão, em Guarulhos, CÉSAR AUGUSTO BIGUETI, qualificado e interrogado a fls. 83, previamente ajustado e com unidade de desígnios com Alcides Santos de Brito (condenado definitivamente, processo nº 1525250-87.2022.8.26.0228, 4ª Vara Criminal de Guarulhos), mediante violência, e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, e restrição da liberdade da vítima Anderson Carvalho Costa, subtraíram, para proveito comum, o veículo Renault/KGOO, branco, placas OWN-2A77, a carga de 10.140 (dez mil cento e quarenta) carteiras de cigarros, avaliadas em R\$ 75.374,88 (setenta e cinco mil trezentas e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), todos de propriedade da vítima Souza Cruz S.A (Boletim de Ocorrência – fls. 03/08; Auto de reconhecimento de pessoa – fls. 09; Relatório de exame papiloscópico – fls. 12/33).

Segundo se apurou, a vítima Anderson, prestador de serviços de transporte da empresa Souza Cruz S.A., conduzia o veículo Renault/KGOO, de placas OWN-2A77 para realizar a entrega de 10.140

carteiras de cigarros na região de Guarulhos. A vítima estacionou o caminhão na Rua Cabo Antônio Pereira da Silva, n. 568, Vila Galvão, Guarulhos, para realizar a entrega em um supermercado.

Anderson estava fora do veículo quando foi abordado por CÉSAR que se aproximou a pé, abraçou o pescoço da vítima pressionando a arma de fogo contra suas costas e anunciou o assalto dizendo “perdeu”.

Em seguida, CÉSAR ordenou que Anderson entrasse no veículo Renault/KGOO, de placas OWN-2A77, e conduzisse o caminhão tendo o roubador permanecido sentado no banco do passageiro apontando a arma de fogo para a vítima.

Em dado momento, CÉSAR ordenou que Anderson entrasse na Comunidade São Rafael e estacionaram próximo à Rodovia Fernão Dias.

CÉSAR ordenou que a vítima desembarcasse e caminhasse cerca de 200 metros adiante.

O roubador se afastou do local e a vítima aproveitou para fugir, vindo a encontrar uma viatura da Polícia Militar que lhe prestou auxílio.

Anderson reconheceu CÉSAR como o indivíduo que realizou o roubo com a arma de fogo e o manteve com a liberdade restrita (fls. 09).

Interrogado em sede policial, o denunciado permaneceu em silêncio (fls. 83).

Estes são os fatos.

A materialidade do crime restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/08), auto de reconhecimento de pessoa positivo (fls. 09), laudo pericial papiloscópico (fls. 12/13 e 14/33) e pela prova oral.

A autoria delitiva, por sua vez, também restou comprovada.

Interrogado em sede policial, o acusado permaneceu em silêncio (fl. 83).

Em Juízo, confessou o delito, mas disse tê-lo praticado sem grave ameaça e que estava sem arma. Afirmou que abraçou o ofendido, dizendo-lhe: “só quero o que é do patrão”. Disse que só intimidou a vítima.

A vítima Anderson Carvalho Costa, em sede policial, declarou que se recorda de que o indivíduo reconhecido, qual seja, CESAR AUGUSTO BIGUETI, seria o indivíduo que portando arma de fogo, abordou-o, abraçou-o pelo pescoço e disse "perdeu". O declarante informa que o indivíduo chegou a encostar a arma de fogo na região das costas. Declarou que o indivíduo estava sozinho no momento da abordagem e em seguida, obrigou-o adentrar no veículo, conduzindo-o por cerca de 2km. Esclareceu que conduzia o veículo enquanto CESAR AUGUSTO BIGUETI permanecia sentado no banco do passageiro, portando arma de fogo. Informou que CESAR AUGUSTO obrigou o declarante adentrar na “Comunidade São Rafael”. Posteriormente, pararam em um determinado local, cujo nome da via o declarante não se recorda, mas sabia que era próximo a Rodovia Fernão Dias, CESAR fez o declarante desembarcar do veículo. Informou que caminhou cerca de 200 metros para onde o veículo estava estacionado, permanecendo por cerca de 20 minutos. Relatou que chegaram a caminhar até um local de madeira, que aparentava ser uma sala. O indivíduo recebeu uma ligação e disse

ao declarante 'aguarda que uma mulher daqui a pouco vem te liberar', afastando-se do local. Informou que aguardou em torno de cinco minutos e correu, ocasião em que encontrou uma viatura da Polícia Militar, acenou e relatou que estava sendo vítima de roubo. O declarante relata que apenas teve contato com o indivíduo que o abordou, ou seja, CESAR AUGUSTO BIGUETI (fls. 09/10).

Ao ser ouvida em juízo, a vítima Anderson Carvalho Costa declarou que quando foi entregar a nota no portão do mercado, o réu o abordou, anunciou o assalto, “deu uma gravata” na vítima e disse que atiraria na vítima, caso não o obedecesse. Foi conduzido à favela São Rafael, o réu entrou no veículo sozinho com a vítima, permaneceu em poder do réu por cerca de 30min a 40 min. o réu queria a carga de cigarro. A carga possui valor de R\$82.000,00 a R\$84.000,00, a vítima foi retirada do veículo e foi obrigada a deixar a chave no contato e se dirigiu a Rodovia Fernão Dias. O réu tirou uma foto da vítima e disse que uma mulher chegaria em 30 min para libertá-lo. quando o réu chegou na metade da passarela o ofendido começou a correr. Reconheceu o réu em audiência.

No caso vertente, as declarações da vítima, constituem a mais relevante contribuição para a solução da demanda.

A respeito, este E. Tribunal já deixou assente que:

“No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes.” (RT 484/320).

A testemunha comum Testemunha Protegida, em sede policial, narrou que na manhã dos fatos foi designado a monitorar a rota do motorista Anderson Carvalho Costa, que entregaria carga de cigarros na

região de Guarulhos e Zona Norte do município de São Paulo, a bordo do veículo I/Renault Kgoon, branco, placas OWN2A77. Vislumbrou o motorista parar num supermercado, sito na rua Cabo Antonio Pereira da Silva, nº 568, Vila Galvão, Guarulhos, quando se aproximou um sujeito a pé, dando-lhe uma chave de braço e colocando-o na condução do veículo, embarcando o passageiro, tudo indicando se tratar de um roubo. Acompanhou o veículo até a rua Américo Violim de Carvalho Braga na Favela São Rafael em Guarulhos-SP, onde o veículo parou e pôde vislumbrar o indivíduo falando ao telefone. Ele e a vítima saíram do veículo e tomaram rumo ignorado. Em dado momento, aproximou-se um veículo Fiat Fiorino, EBU7C17, descendo dois sujeitos que iniciaram o transbordo da carga do Renault Kangoo para a Fiorino tendo a testemunha acionado o 190. Ao término, um dos sujeitos embarcou no Renault Kangoo, enquanto outro assumiu a condução da Fiorino. A testemunha passou a seguir a Fiorino. Na Rod. Fernão Dias apareceu uma viatura da PM que passou a perseguir a Fiorino. Já na Av.: Sanatório o condutor parou; abandonou o veículo, e saiu em fuga a pé, mas foi localizado escondido na garagem de uma residência na travessa Miquerinos, 44, sendo ali detido (fl. 34).

A testemunha comum Testemunha Protegida, em juízo, narrou que ..é coordenador de segurança da empresa Souza Cruz e na data dos fatos fazia auditoria de segurança na rota do motorista e quando realizou a primeira entrega, no caminho para o veículo, foi abordado pelo réu. tomou uma “chave de pescoço”, foi levado para o veículo. Foi levado ao bairro São Rafael. a testemunha foi em direção ao veículo, chegando no bairro São Rafael havia um veículo Fiorino com dois indivíduos aguardando no local. O ofendido foi para o sentido dos “barracos”. Um indivíduo assumiu o veículo já vazio e outro com a fiorino para o outro lado com a carga e o outro com o carro do motorista para outro lado. Passou uma viatura e a testemunha avisou aos policiais quanto ao veículo Fiorino. Reconheci o réu em audiência.

A testemunha comum Adriano Figueiredo Pinto, policial militar, ao ser ouvido em sede policial narrou que foram acionados via Copom para atendimento de ocorrência versando sobre roubo de carga na Rua Americo Violim de Carvalho Braga na Favela São Rafael em Guarulhos-SP. Os policiais iniciaram patrulhamento pela área e se depararam com a Fiat/Fiorino, cor branca, placa EBU-7C17, envolvida no roubo pela Rodovia Fernão Dias esquina com a Rua Deus do Sol, havendo apenas um indivíduo em seu interior. Tal indivíduo, ao visualizar viatura policial, evadiu-se e quando estava na Av. Sanatório parou e abandonou o carro. Ele saiu em fuga a pé, mas foi localizado escondido na garagem de uma residência na travessa Miquerinos, 44, ocasião que foi contido e identificado por Alcides Santos De Brito. No interior do veículo Fiat/Fiorino foi encontrado toda a carga roubada (fls. 11/12).

A mesma testemunha em juízo, narrou que foram acionados via Copom para atendimento de ocorrência versando sobre roubo de carga. Os policiais iniciaram patrulhamento pela área e se depararam com o veículo Fiat/Fiorino, havendo apenas um indivíduo em seu interior. Tal indivíduo, ao visualizar a viatura policial, evadiu-se e abandonou o carro. Ele saiu em fuga a pé, mas foi localizado, ocasião que foi contido e identificado.

Inquestionável a autoria por parte do réu pelo crime descrito na denúncia, como ficou demonstrado, o que aliás, confessou parcialmente, afastando apenas o emprego de grave ameaça e de arma de fogo.

Contudo, sua versão quanto ao afastamento das teses referidas ficou divorciada das provas dos autos.

Ressalta-se que pequenas divergências entre os depoimentos prestados pelas testemunhas as vezes podem ocorrer, até pelo decurso de tempo entre os fatos e o dia em que são ouvidas. Todavia, no caso

em apreço não se verifica qualquer divergência que possa afastar a responsabilidade do recorrente, destacado o fato de que a vítima reconheceu o acusado, confirmando o emprego de arma de fogo pelo réu e o que a manteve com a liberdade restrita, além de confirmar a participação de um comparsa no crime (Alcides Santos de Brito (condenado definitivamente, processo nº 1525250-87.2022.8.26.0228, 4ª Vara Criminal de Guarulhos).

O reconhecimento foi realizado na fase policial e confirmado em Juízo.

De maneira que, como visto, confirmada está a causa de aumento do concurso de agentes.

O mesmo se diga quanto a causa de aumento do inciso III, do §2º, do art. 157 do CP, já que como ficou comprovado a vítima estava em serviço de transporte de valores e o acusado sabia dessa circunstância.

Configurada, ainda, a causa de aumento relativa à restrição da liberdade da vítima, cuja alegação de que 30 minutos de restrição não seriam suficientes para que incidisse tal aumento.

Destaca-se que, o tempo de liberdade da vítima, no caso, foi suficiente para que o acusado garantisse o sucesso da empreitada criminosa, como se viu. Além disso, para quem tem sua liberdade restringida por um rougador, 30 minutos deve ser tido como “bastante tempo”.

Ficou configurado, portanto, o crime pelo qual o acusado foi condenado.

A condenação, portanto, era de rigor e fica mantida.

Passo à dosimetria das penas que não merecem

reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo, em 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Destaca-se aqui que o acusado foi até beneficiado já que as circunstâncias dos fatos poderiam até ter elevado a pena, ainda mais considerando-se a ousadia do acusado em roubar valores significantes.

Na segunda fase, a pena foi mantida inalterada, mesmo sendo considerada a confissão parcial do réu, diante da impossibilidade de ir aquém (Súmula 231, STJ).

Por fim, na fase seguinte, foram consideradas as causas de aumento previstas no §2º, incisos II (concurso de pessoas), III (vítima em serviço de transporte de valores, sendo de conhecimento do agente) e V (restrição da liberdade da vítima, a pena foi aumentada em ½, percentual proporcional e adequado aos fatos, de maneira se mostrar bem fundamentado, resultando em 06 anos de reclusão e 15 dias-multa, no piso; nada a reparar.

Observa-se que o emprego de arma de fogo não foi utilizado para majorar a pena.

Observa-se que o emprego de arma de fogo poderia ter sido aplicado, já que conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não é necessária apreensão da arma para a incidência da causa de aumento. Porém, sem recurso Ministerial, nada há o que se fazer.

O regime inicial fechado fica mantido, pois, adequado as circunstâncias dos fatos, o crime foi cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, circunstâncias graves que devem ser consideradas na imposição do regime aliado ao *quantum* de pena fixado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se, “*in totum*”, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator